

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAILA MURATA BORGES**

**UNIÃO ESTÁVEL, CONTRATOS E A EFICÁCIA JURÍDICA DO  
CONTRATO DE NAMORO**

**BRASÍLIA,  
JULHO 2020**

**TAILA MURATA BORGES**

**UNIÃO ESTÁVEL, CONTRATOS E A EFICÁCIA JURÍDICA DO  
CONTRATO DE NAMORO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora como  
requisito para a conclusão do curso de  
Direito e obtenção do título de bacharel em  
Direito pela Escola de Direito e  
Administração Pública – EDAP/IDP.**

**Orientador: Professor Cristian Fetter Mold.**

**BRASÍLIA,  
JULHO 2020**

**TAILA MURATA BORGES**

**UNIÃO ESTÁVEL, CONTRATOS E A EFICÁCIA JURÍDICA DO  
CONTRATO DE NAMORO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora como  
requisito para a conclusão do curso de  
Direito e obtenção do título de bacharel em  
Direito pela Escola de Direito e  
Administração Pública – EDAP/IDP.**

**Orientador: Professor Cristian Fetter Mold.**

**Brasília-DF, 20 de julho de 2020.**

---

**Professor Cristian Fetter Mold**

Professor Orientador

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

**Professora Janete Ricken Lopes de Barros**

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

**Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira**

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

# UNIÃO ESTÁVEL, CONTRATOS E A EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

**TAILA MURATA BORGES**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. União Estável antes e depois do Código Civil de 2002; 1.1. Pressuposto de ordem subjetiva; 1.2. Pressupostos de ordem objetiva; 2. Contratos; 2.1. Contrato de União Estável; 2.2. Contrato de Namoro; 2.2.1. Namoro Qualificado; 3. Contrato de namoro, namoro qualificado e seus efeitos sobre a união estável; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

## **RESUMO**

Esta obra se reserva ao estudo do instituto da união estável, sua evolução histórica, inicialmente tida como concubinato e repudiada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. Entretanto, os novos contornos sociais, como por exemplo, os contratos de namoro, o denominado 'namoro qualificado', os contratos de união estável, instigaram o Estado a moldar-se à realidade vigente, buscando adequar-se às novas exigências. O Contrato de namoro é uma proposta do direito contemporâneo que tem como principal fundamento afastar as responsabilidades e obrigações que tem a união estável. Diante disto, a proposta do trabalho busca analisar as implicações jurídicas do contrato de namoro e sua efetividade no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** União Estável. Contrato de Namoro. Namoro Qualificado. Contratos. Contrato de União Estável. Direito de Família.

## **ABSTRACT**

This work reserves the study of stable unity institute, its historical evolution, initially known as concubinage and renounce by society and the law. However, the new social contours, for example, such as contracts dating, the so-called 'qualified dating', the stable union contracts, instigated state to adapt to currenty reality, seeking to adapt to

the new requirements. The Dating Contract is a proposal of contemporary law whose main foundation is to remove the responsibilities and obligations that the stable union has. Given this, the proposal of the work seeks to analyze the legal implications of the dating contract and its effectiveness in the legal system.

**Keywords:** Stable union. Dating Contract. Qualified dating. Contracts. Contract stable union. Family right.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria relativa a esses direitos perpassa que a ideia de união estável foi ignorada pelo Direito por muito tempo. Traçando a caminhada do reconhecimento da união estável em seu conjunto de fatores jurídicos e sociais, percebe-se que somente o casamento era passível de dar direitos e contrair obrigações, sendo o concubinato uma forma de desprestigiar as pessoas que viviam juntas, mas não eram casadas.

Ao dispor sobre os direitos, este pensamento mudou. A primeira vez que a união estável foi reconhecida pelo Direito brasileiro foi em 1964, com a súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como já se imaginava, o instituto da união estável se demonstrava em constante crescimento, criando um cenário onde cada vez mais se apresentavam uniões duradouras, com intuito de formação familiar, muito embora, não fossem constituídas pelas vias do matrimônio.

Assim, dentre as suas inovações, a Carta Federal de 1988, reconheceu a união estável e conferiu-lhe *status* de entidade familiar, estendendo aos companheiros os mesmos direitos e deveres relativos aos cônjuges, ainda que não casados.

No entanto, havia ainda a necessidade de criação de Lei especial para que o instituto fosse regulado de forma a garantir todos os direitos e garantias conferidos ao instituto do casamento. Porém, quais seriam as atribuições da união estável e quais efeitos teriam? O contrato de namoro pode ser considerado uma espécie de união estável?

O Estado, quando se molda as necessidades societárias, ou seja, quando se fala em reconhecimento da união estável, traz um novo paradigma de direitos das famílias. Sendo assim, ao discernir os institutos, da união estável com um contrato de namoro, ou um namoro qualificado, pode o Estado decidir sobre a autonomia da vontade das partes, naquele relacionamento afetivo?

É exposição deste trabalho demonstrar a eficácia jurídica dos contratos, se há validade na doutrina e na jurisprudência, como são tratados os entendimentos e se por si só garantem as obrigações e deveres das partes.

Adiante serão apresentados os principais aspectos que envolvem a união estável, perpassando por toda a sua construção, a visão do instituto da Constituição Federal de 1988, os pressupostos ao seu reconhecimento, sua natureza jurídica, o conceito de contrato, os entendimentos doutrinários sobre os contratos de namoro, bem como as principais diferenças entre os dois contratos em questão, dentre outros pontos de importância para o estudo.

## **1 – UNIÃO ESTÁVEL ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Por muito tempo foi denominada concubinato ou “união livre”<sup>1</sup> a união duradoura de duas pessoas que residiam sob o mesmo teto, todavia sem formalizá-la pelo casamento válido.

Antigamente, o denominado concubinato, era visto com bastante apreensão pela sociedade, pois o termo recebia tanto as uniões moralmente aceitas, quanto aquelas que não acolhiam o aval da sociedade, muitas vezes por estar ligado à união de pessoas impedidas de adquirir casamento.

Segundo Lourival Cavalcanti:

[...] o concubinato sempre representou uma união de pessoas impossibilitadas de legalmente se casarem, em vista de restrições jurídicas ou sociais, ou das que optaram por unir-se à margem do casamento, mais foi, no mais das vezes, união de pessoas livres de compromisso com outrem, ao contrário do adultério, que, por definição, inclui outro leito<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6, p. 605.

<sup>2</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 101.

Nestes termos, o autor menciona o ambiente histórico brasileiro em que o divórcio ainda não era permitido. Por este motivo, naquela época, alguns casais procuravam se casar em outros países, regularizando assim sua situação. Entretanto, nem todos possuíam meios para isso, e acabavam encontrando no concubinato a única opção para a vida em comum, visto que por estarem impedidos pelo outro casamento, ainda que apenas “no papel”, não estavam habilitados a um novo casamento.<sup>3</sup>

Doutrinariamente, costumava-se fazer uma distinção entre o concubinato puro e o impuro. O qual o puro seria caracterizado por pessoas que poderiam casar, mas optavam por não o fazer. Já o impuro, era a respeito às pessoas que estão impedidas de casar, englobando, por conseguinte, o concubinato adúlterino e o incestuoso.<sup>4</sup> Porém, apesar de impedidas de casar, não estão inclusas no conceito de concubinato impuro, as pessoas que estão separadas de fato.

Ao desconhecer a chamada “família ilegítima”, como aquelas formadas por casais que viviam em concubinato, o Código Civil (CC) de 1916, em seus dispositivos, não houve o reconhecimento, por consequente falta de amparo legal, desse tipo de união. O único artigo do CC/1916 que fazia citação direta ao concubinato dispunha que os filhos ilegítimos podiam demandar judicialmente pelo reconhecimento da filiação, se ao tempo de sua concepção, a mãe estava concubinada com o pretendido pai. (art. 363, I, CC de 1916)<sup>5</sup>

Nesse caso, leciona Sílvio Rodrigues:

[...] já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presumia, *juris tantum*, que o filho havido por ela tinha sido engegrado pelo concubino.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 101.

<sup>4</sup> Abraçando a distinção, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO esclarece que puro é o concubinato que se apresenta como uma “união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, constituindo-se a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima”. Exemplifica, então, lembrando as uniões entre solteiros, viúvos e divorciados. Por outro turno, “o concubinato será impuro se for adúlterino, incestuoso ou desleal (relativamente a outra união de fato), como o de um homem casado ou concubinado que mantenha, paralelamente ao seu lar, outro de fato”, cf. **Estatuto da Família de Fato**, cit., p.190.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n.º 3071, de 1º jan. 1916. Código de 1916. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6, p. 256.

Com esta falta de amparo legal do Código Civil de 1916, deixando de reconhecer expressamente o concubinato como união válida, foi crescendo o número de casos das pessoas que viviam esse tipo de união, despertando a atenção do Estado para esse novo modelo de composição familiar.

Mediante essas modificações, em junho de 1977, a Emenda Constitucional nº 9, e em seguida a Lei nº. 6.515 – a denominada Lei do Divórcio - instituíram a possibilidade da dissolução do casamento. O que até então era impossível, passou a vigorar e, ao contrário do que se aguardava, os casais que agora poderiam casar-se, não procuraram legalizar a união. Uma enorme transformação e um grande marco haviam ocorrido na sociedade brasileira e o concubinato, de desprezível, passou a ser uma nova forma de se constituir um novo círculo familiar.<sup>7</sup>

Dessa maneira, aos poucos foram surgindo decisões que amparavam os concubinos, em 1988, com o advento da Constituição Federal, conhecida como a Constituição Cidadã, o legislador constituinte alterou a palavra “concubinato” (passou a designar, tão somente a figura impura) para a expressão “união estável” (antigo concubinato puro), como uma forma de pôr fim a vários tipos de preconceitos. Justificou-se a providência, inclusive, em razão do caráter discriminatório presente na expressão concubinato que, quase sempre, é utilizada como sinônimo de amante, amásia.

Conforme seu art. 226, § 3º da CF/88 instituiu:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.<sup>8</sup>

Percebe-se aqui que a Constituição Federal reconheceu a união estável como modelo de formação de família, ao contrário do Código Civil de 1916, que determinava que a família somente pudesse ser constituída mediante o casamento. Com isto, os efeitos jurídicos dela decorrentes serviram para minimizar o preconceito sofrido por esse tipo de união e tem, até hoje, atraído cada vez mais pessoas a adotar o instituto.

---

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988.

Com o reconhecimento, aos poucos, dessas garantias aos concubinos, as restrições então impostas pelo CC de 1916 passaram a valer apenas sobre o “concubinato adúltero” ou “impuro”, aquele em que um dos pares era casado (a) e, ainda sim, vivia também com outro (a) parceiro (a).<sup>9</sup>

Para regulamentar a união estável e os seus efeitos, foram promulgadas, após a CF/88, algumas leis infraconstitucionais, como a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que legislava sobre o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão; e, em 1996, a Lei nº 9.278, que veio a disciplinar o instituto.

Além disso, com a instituição Código Civil de 2002, igualmente trouxe aspectos bastante relevantes no que diz respeito a à união estável, principalmente no tocante ao direito de família e às sucessões.

Foram revogadas as leis que disciplinavam a união estável, até então: a Lei nº 8.971/1994 e Lei nº 9.278/1996. Tal revogação se deu pelo fato de o diploma civil trazer mudanças significativas ao instituto, reservando um espaço próprio para tratar somente desse tipo de união. Em outras oportunidades, foram destacadas as situações em que deveria ser levado em consideração a união formada pela convivência estável, a exemplo dos casos relativos à obrigação alimentar (artigo 1.690) e, o direito sucessório do companheiro (artigo 1.694).

Para que a união estável seja reconhecida como tal, é imprescindível observar os pressupostos de ordem subjetiva e objetiva descritos no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 a 1.727. Tratados com arrimo a seguir.

### **1.1. Pressuposto de ordem subjetiva**

O primeiro requisito legal caracterizador da união estável é a convivência *more uxorio*, ou seja, habitação comum dos conviventes.

Explica Carlos Roberto Gonçalves o que vem a ser a convivência *more uxorio*:

É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de

---

<sup>9</sup>. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6, p. 608.

componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.<sup>10</sup>

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, tal exigência não se faz descrita no diploma civil que trata da matéria. Porém, é considerada como requisito indispensável à união estável, por lhe conferir a “aparência de casamento, e essa aparência é o elemento objetivo da relação, a mostra, o sinal exterior, a fachada, o fator de demonstração inequívoca da constituição de uma família,” afirma Zeno Veloso.<sup>11</sup>

Para Fábio Ulhoa Coelho a coabitação é um dos principais aspectos para caracterização da união estável, entretanto não é o ponto determinante à sua confirmação. Sendo passível outros meios, que podem ser utilizados para comprovar tal união:

[...] um dos elementos mais significativos, embora não determinante, é a coabitação. Quando homem e mulher passam a compartilhar o mesmo teto, é normalmente indicação de que têm a intenção de constituir família. Veja que a união estável pode-se configurar ainda que não exista coabitação. Há conviventes que preferem manter suas respectivas casas porque consideram essa independência salutar ao relacionamento; e há também aqueles que precisam morar separados, por força do trabalho ou outra razão. A falta de moradia comum não descaracteriza, portanto, necessariamente a união estável. A presença desse ingrediente no relacionamento, contudo, é forte indício do *affectio maritalis*.

Mas não basta a prova da coabitação para se caracterizar a união estável, se outros elementos demonstram que ela se relaciona a objetivos diversos dos de constituição de família. [...].<sup>12</sup>

Não é unânime a sustentação de que é preciso a coabitação para que se reste caracterizado a união estável. Entende-se, parte da doutrina e da jurisprudência que, nos ditames da nova sociedade, é cada vez mais comum encontrar conviventes com o animus de formar uma família, porém residindo em casas separadas, como possível tentativa à durabilidade da relação.

Zeno Veloso esclarece sobre o assunto:

Se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6, p. 615.

<sup>11</sup> VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002, v. XVII, p. 115.

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família**. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5. (Epub), p. 313.

de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável.<sup>13</sup>

Aqui temos uma situação em que a coabitação é mantida em um segundo plano. Para o autor, mais determinante, é a “aparência”, a demonstração visual, do casamento perante a sociedade, do que a existência de relacionamento íntimo em que residam sob o mesmo teto.

Também, para Rodrigo Pereira, a coabitação não é necessária à caracterização da união estável, veja:

No direito brasileiro já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações.<sup>14</sup>

Interpreta o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a jurisprudência, o mesmo entendimento, pois já declarou que a coabitação é um forte indicativo da união estável, todavia, a convivência em tetos separados, por si só, não impede a declaração de convivência estável dos companheiros. “Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes,” informa Carlos Roberto Gonçalves. Logo, mais importante que a habitação conjunta, é a intenção de constituir uma família e a demonstração disso à sociedade.<sup>15</sup>

O animus ou objetivo dos conviventes em constituir uma família é outro pressuposto de ordem subjetiva, uma vez que meras relações sexuais esporádicas, mesmo que repetidas durante longo tempo, não configuram união estável, se não tiver ligação permanente entre os companheiros e a efetiva necessidade/querer da constituição da entidade familiar.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002, v. XVII, p. 114.

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 30.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6, p. 617.

<sup>16</sup> *Ibidem*, loc. cit.

## 1.2. Pressupostos de ordem objetiva

Estão previstos no artigo 1.723 do Código Civil/2002 os pressupostos de ordem objetiva, que assim declara:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.<sup>17</sup>

Portanto, são requisitos objetivos: a diversidade de sexos, notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade e inexistência de impedimentos matrimoniais.

Em análise as condições de ordem objetiva, a primeira, descrita pelo CC/2002, diz que para a configuração da união estável, é requerido que esta seja entre pessoas de sexos opostos, isto é, entre homem e mulher. Isso se dá devido à união estável possuir caráter de entidade familiar nos mesmos moldes do casamento, ainda que sem a formalidade que este último exige.

A Constituição Federal/88, também diz que o casamento só pode vigorar entre heterossexuais, conforme se o § 3º, do artigo 226, onde: “[...] é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Contudo, vale ressaltar que atualmente a compreensão do Supremo Tribunal Federal (STF), diante de reiterados pedidos, entende-se pelo reconhecimento da união estável por pessoas do mesmo sexo. Partindo da hermenêutica jurídica, consubstanciada na legislação vigente e na própria Constituição Federal, para inibir qualquer discriminação em razão da orientação sexual de alguém que o impeça de fazer jus a determinados benefícios.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

O STF reconheceu oficialmente a união civil por pessoas de sexo comum a partir da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, de relatoria do Ministro Ayres Brito, julgadas em 5 de maio de 2011.

Portanto, se há uma relação afetiva duradoura e com objetivo de constituição familiar por pessoas do mesmo sexo, é preciso oferecer tratamento jurídico semelhante aos que vivem em união heterossexual.

Explana Fábio Ulhoa Coelho:

A união civil de pessoas do mesmo sexo representa uma solução intermediária entre, de um lado, a admissão do casamento de homossexuais e, de outro, a inexistência de disciplina legal; ela tem sido adotada por muitos ordenamentos jurídicos.

Enquanto o direito positivo brasileiro silencia sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência protegem a família nascida de vínculos de conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo do que fez, no passado, na tutela da união estável.<sup>18</sup>

Diante isto, é necessário que se faça uma rápida mudança nos textos da Constituição Federal/88 e do Código Civil/2002, a fim de que seja retirado de seus textos o pressuposto objetivo da dualidade de sexos para configuração da união estável, tendo em vista que esse requisito, hoje, encontra-se totalmente contrário ao novo modelo de composição familiar que se dá por pessoas de sexo comum.

O segundo pressuposto do artigo 1.723 do Código Civil/2002 é a “notoriedade”. Assim, a união estável exige, também, o conhecimento público, à sua configuração.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho aduzem:

Com efeito, não é razoável se imaginar que um relacionamento que se trava de maneira furtiva possa ser considerado um núcleo familiar. A ideia de o casal ser reconhecido socialmente como uma família, em uma convivência pública, é fundamental para a demonstração, eventualmente judicial, da existência de uma união estável.<sup>19</sup>

É fundamental, retirar, portanto, que os companheiros evidenciem socialmente como se marido e mulher fossem, assim como no casamento, a união estável exige que todos em sua volta tenham conhecimento da convivência familiar em que vivem os companheiros.

---

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família**. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5. (Epub), p. 355.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. (Epub), p. 1018.

Portanto, é causa de impedimento para o reconhecimento da união estável, os encontros às escondidas só conhecidos no estrito ambiente doméstico, que sugerem pela clandestinidade, segredo de vida em comum, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salva guarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei. 2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato ao nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união. 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência. 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família. 5. Recurso especial conhecido e provido.<sup>20</sup>

Neste caso, a clandestinidade é causa incompatível com a constituição e fere o conceito de família no meio social. Há também que se observar que a sociedade está em constante evolução, de modo que o Direito deve sempre acompanhar essa evolução, para que possa se mostrar suficiente em dirimir as questões inerentes à sociedade.

Por não haver um prazo que determine a união estável, caberá ao judiciário, ante os casos apresentados, avaliar todo o conjunto fático-probatório para dizer se, de fato, havia uma união com caráter familiar entre os envolvidos.

---

<sup>20</sup> STJ, REsp 988.090/MS, 4 T, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje, 22/02/2010.

Vale também dizer, que o Código Civil/2002 veta as uniões que se formarem a partir de alguns impedimentos preestabelecidos (artigo 1.521), contudo, excepciona ao informar que será válida a união por convivência formada por pessoa separada de fato ou judicialmente (artigo 1.723, § 1º).

Havendo comunhão de interesses, conjugação de esforços, respeito e assistência moral e material mútua durante a convivência, configurando assim o companheirismo entre os conviventes, caracteriza-se a união estável, previsão imposta pelo artigo 1.724: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Se faz imprescindível, neste caso, objeto do estudo, que os companheiros não estejam ligados a matrimônio civil válido, para que não constituam relação adúltera. Leia-se o que dispõe o artigo 1.727, do CC/2002: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Assim, as relações adúlteras não dispõem de qualquer tipo de amparo legal, hoje.

Portanto, se faz necessário na união por convivência, o cumprimento do dever de fidelidade e lealdade entre os companheiros, semelhantemente ao que ocorre no casamento. Podendo inclusive se dar por vias escritas, como os contratos celebrados entre as partes como forma de garantias e deveres para a obrigação da relação afetiva.

## **2 – CONTRATOS**

Para que os contratos, objetos do estudo, possam ser válidos, se faz necessário observar que, todo contrato é um negócio jurídico bilateral, ou plurilateral (acordo entre as partes e sua manifestação externa), mais que uma manifestação de vontade, requer das partes conduta idônea à satisfação dos seus interesses, visando criar, modificar, resguardar, transmitir ou extinguir relações jurídicas.

Nascido no direito Romano, o contrato se firmou no direito Canônico, o qual garante à vontade humana, cria direitos e obrigações, dando início a teoria da autonomia da vontade. Desta forma, a força que obriga as partes a cumprirem o contrato, encontra argumento na vontade livremente estipulada no instrumento

jurídico, cabendo à lei apenas possibilitar os meios que levem ao cumprimento da obrigação.

Maria Helena Diniz, neste sentido, compreende o contrato: “O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa”.<sup>21</sup>

Com o advento do Código Civil de 2002, houve modificações acerca das relações civis, a sistemática interpretativa conduzirá a tutela da dignidade da pessoa, ou seja, garantirá que ela seja um fim considerado em si mesma.

Portanto, contrato é definido como o acordo de vontades que tem por objetivo a criação, a modificação ou a extinção de direitos. De forma recíproca, as partes buscam uma troca de prestações garantidas, porém, o seu não cumprimento gera responsabilidade contratual. Vejamos a seguir os dois contratos objetos de estudo deste projeto.

## **2.1. Contrato de União Estável**

Diante todo conceito histórico feito pelo capítulo I, e com todas as alterações produzidas, faculta aos conviventes, a criação de um contrato escrito entre eles, determinado no no artigo 1.725 do Código Civil, bem como o regime de comunhão de bens. Tal contrato não é obrigatório. Na falta do contrato, o regime adotado será, nos casos em que couber, o de comunhão parcial de bens. Este instrumento constitui-se importante meio de prova para a união estável e ajuda a prevenir futuras lides.

Trata-se de um ato jurídico, portanto ele está sujeito aos requisitos essenciais de legalidade, por exemplo, capacidade das partes, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei. O único requisito da lei é que ele seja escrito, não existe uma forma específica para a celebração deste contrato.

Sobre este tema, explana Francisco José Cahali:

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p.23.

Na abrangência e finalidade aqui proposta não reclama forma pré-estabelecida ou já determinada para a sua eficácia, embora se tenha como necessário ser escrito e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se da roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em cartório de títulos e documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros.<sup>22</sup>

Contudo, a característica primordial é a manifestação da vontade das partes, bastando apenas estar na forma escrita, independente de sua forma, podendo ser particular, embora também haja a possibilidade de fazê-lo como um documento público.

O contrato em questão pode ser feito no início da união, no seu decurso ou até mesmo quando encerrada. O conteúdo deste contrato deve ser nos termos do Código Civil, a relação patrimonial dos bens dos companheiros adquiridos durante a convivência.

Como todo contrato, o de união estável é um importante meio de prova, mas o que o diferencia dos demais é que, somente ele não é suficiente para configurar a união estável, como aduz Francisco José Cahali:

O contrato de convivência tem sua eficácia condicionada à caracterização, pelos elementos necessários, da união estável. A convenção não cria a união estável: esta se verifica no comportamento dos concubinos, não pela vontade manifestada apenas por escrito. A convenção é um regramento patrimonial que não institui a unidade familiar por si só, mas a pressupõe como condição de sua eficácia, estando aqui o símile aos “contratos reais” e não meramente “consensuais”.<sup>23</sup>

Dito isto, verifica-se que não é o contrato que cria a união estável. Para que esta se caracterize é necessário que haja todos os seus elementos constitutivos. Pois, será ineficaz o acordado entre as partes por escrito se não for precedido ou seguido de uma efetiva convivência familiar entre os companheiros.

Caso haja a existência de um contrato de união estável, como se daria a dissolução do mesmo? Como não é necessário haver o pacto para que a união se

---

<sup>22</sup> CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 56.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 84.

caracterize, também não é necessário que haja o destrato para que se distinga a sua dissolução. O descomponho serve apenas para comprovar mais facilmente a data de dissolução e os direitos e deveres dele consequentes.

Diante disto, vejamos a seguir as diferenças e semelhanças entre os contratos de união estável e de namoro, bem como a dissolução da problemática principal do trabalho.

## **2.2. Contrato de Namoro**

O Contrato de namoro é uma proposta do direito contemporâneo que tem como principal fundamento afastar a aplicabilidade de responsabilidades e obrigações oriundas da união estável. Porém, de acordo com a legislação brasileira, não há nenhum conceito que defina o que é namoro, somente em dicionários.

Não se sabe exatamente onde se originou o ato de namorar. Os costumes e até a Bíblia Sagrada, livro histórico dos cristãos, não se falava em namoro, tendo em vista que as pessoas eram dadas em casamentos umas as outras, por arranjo dos pais ou devido seu preceito religioso.

Logo após a segunda Guerra Mundial, com as conquistas femininas, começou a surgir o namoro de portão, com horário predeterminado e vigilância constante da família, de modo que o comportamento do casal não fosse além de um toque de mão.

Não havendo requisitos legais para a conceituação do que é um namoro, prevaleceram os requisitos morais, impostos pela sociedade e pelos costumes de determinada época e lugar. Não aborda um vínculo matrimonial tanto legal como religioso, é somente um vínculo afetivo de comprometimento social por ambas as partes.

Considerando uma relação leve e menos exigente que um casamento, por exemplo, o namoro foi evoluindo e hoje é um costume muito comum e está presente na maioria dos inícios de relacionamentos afetivos, porém, pode ser melhor definido por um contrato, gerando deveres, obrigações e direitos aos envolvidos.

Trata-se de um contrato formal, personalíssimo, sinalagmático, de boa-fé, entre duas pessoas. São casais que participam de eventos sociais, viajam juntos, hospedam-se no mesmo quarto de hotel, passando dias e noites cada um na

residência do outro, sem que tenham, porém, qualquer intenção de constituir família, não envolvendo-os a *affectio maritalis* e não havendo entre eles qualquer compromisso.

O objetivo do contrato de namoro é o afastamento de qualquer obrigação ou responsabilidade inerente ao instituto da união estável. Não é uma entidade familiar, é somente uma relação de afeto entre duas pessoas que se escolhem para compartilhar intimidades, sendo uma forma de prevenção com relação às obrigações geradas pela união estável, ou seja, sem a finalidade de dividir patrimônio individual ou construir patrimônio comum, afastando todas as consequências de uma união estável.

Celebra-se um contrato escrito, assinado, com ressalva de direitos, deixando a situação clara, definida e segura, prevenindo pretensões incabíveis, em que as partes declaram, expressamente, que o relacionamento deles esgota-se em si próprio, representando um simples namoro, e não se acham ligados por qualquer outro objetivo, especialmente o de construir uma família, obrigando-se a nada reclamar, a qualquer título que seja, um do outro, se o namoro vier a se extinguir.

Até o presente momento, não há lei que vede ou que conceitue o contrato de namoro, contudo, em razão da necessidade, professores, estudiosos do direito e doutrinadores, discorrem se o contrato de namoro é ou não uma relação jurídica ou apenas uma relação afetiva.

Entende-se, pela grande maioria da doutrina, que o contrato de namoro é apenas uma relação afetiva, não havendo validade jurídica alguma, se analisados os princípios da publicidade, continuidade, ausência de impedimentos e vontade de constituir família.

Sendo possível a celebração do contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, o qual a configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico.

Significa dizer que o contrato de namoro não consegue garantir o almejado, que deveria ser o impedimento da caracterização da união estável, ou seja, é válido, mas não atinge o seu objetivo. Como esclarece Carlos Roberto Gonçalves, que o contrato de namoro não impede que se materialize uma união estável, pois se

trata de “um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana”.<sup>24</sup>

E ainda, o documento de contrato de namoro pode ser elaborado por qualquer casal, não se faz distinção entre casal heterossexual ou homossexual, que esteja nessas condições acima expostas, desde que sejam pessoas civilmente capazes de expressar suas vontades.

No contrato de namoro não existe formalidades obrigatórias, à exceção da renúncia ao interesse de constituir família e também necessitar um prazo de duração, pois poderá ser renovado. Portanto, este contrato em questão não é vitalício, porque pode haver a evolução da relação entre as partes para caracterização da união estável, o noivado, o casamento ou até mesmo o rompimento da relação afetiva.

Destarte, o contrato de namoro não é obrigatório para todos os relacionamentos que se iniciam, somente para aqueles que têm interesse em pré-definir responsabilidades e obrigações entre si. Ressalta-se que o contrato não possui em sua essência qualquer excludente de reconhecimento de união estável (quando preenchido todos os requisitos desta união). Porém, o contrato de namoro serve para deixar claro para as partes que a relação afetiva entre eles, nada mais é do que um simples namoro ou um namoro qualificado, explico sobre esse conceito no próximo tópico.

### **2.2.1. Namoro Qualificado**

O namoro qualificado pode ser classificado como uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, que apesar de ser pública e duradoura, não tem o objetivo de constituir família, mesmo que o relacionamento apresente a maioria dos requisitos que consiste uma união estável.

Sobre o namoro qualificado, ensina Zeno Veloso:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Cit., p. 564.

íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.<sup>25</sup>

Portanto, na relação de namoro qualificado, os namorados não são conviventes e não assumem essa postura, pois não possuem tal vontade, pode haver a evolução desse relacionamento posteriormente, entretanto, naquele momento, não desejam formar uma entidade familiar.

Um exemplo são os noivos, que planejam, compram objetos conjuntamente, contratam cerimonialistas para o evento casamento, mas apenas tem propósito futuro de constituir família.

Sobre este assunto, vem para consolidar e conceituar o entendimento da união estável, a Ministra do STJ Nancy Adrighi:

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.<sup>26</sup>

Portanto, é de entendimento da doutrina e jurisprudencial o chamado 'namoro qualificado', que é uma relação que necessita da presença da publicidade, continuidade e durabilidade, não importando aqui a idade, nem a classe social, se assemelhando a união estável, tornando difícil a diferenciação entre eles. No entanto,

---

<sup>25</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018. p. 313.

<sup>26</sup> STJ, REsp 1.263.015/RN, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Adrighi, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012.

o 'namoro qualificado' não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois a princípio, o objetivo não é a construção familiar.

Hoje em dia, o namoro qualificado é reconhecido cada vez mais nas relações, e a jurisprudência dos tribunais reconhece, que tanto nesses relacionamentos, quanto o contrato de namoro, quanto no contrato de união estável, estão todos sujeitos a análise pelo magistrado. Ou seja, há a necessidade do olhar minucioso do Estado, em seu poder jurisdicional, de apresentar uma solução para a lide.

Ademais, dois casos que reconhecem o namoro qualificado, quando não estão presentes os requisitos da união estável:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS - NAMORO QUALIFICADO. 1) Para que haja o reconhecimento da união estável entre as partes faz-se necessária a comprovação da existência de affectio maritalis, isto é, a vontade de constituir família, o que, in casu, não ocorreu, tratando-se apenas de mero namoro qualificado. 2) Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens. 3) Apelo provido.<sup>27</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AFFECTIO MARITALIS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DAS RÉS CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, especialmente o estabelecimento da convivência com o objetivo de constituir família. 2. No caso dos autos, a apelante não logrou êxito em comprovar que ela e o falecido mantiveram união estável durante o período alegado, ainda mais pelo fato de que não havia compartilhamento de recursos, moradia conjunta ou outro fato, além das viagens juntos, a comprovar o animus maritalis, essencial à configuração do instituto da união estável. 3. No caso, restou configurada apenas uma relação de namoro qualificado, que se distingue da união estável exatamente pelo fato de que no namoro qualificado há o objetivo futuro de constituição de entidade familiar, ao passo que na união estável a instituição familiar já está estabelecida e os conviventes possuem o chamado animus maritalis. 4. A autora e o falecido não tinham conta conjunta, transferências de valores, um não figurava como dependente do outro para fins de imposto de renda, tampouco em convênio médico, bem como não moravam juntos, mesmo com o alto

---

<sup>27</sup> APELAÇÃO 0024607-60.2016.8.03.0001, Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Acórdão nº:116232.

custo de vida de Brasília, além de o falecido padecer de doença grave e necessitar de cuidados diários. A autora não comprovou quaisquer elementos que indicassem a constituição de família, apesar de o relacionamento entre eles ter durado 8 (oito) anos. 5. A prova testemunhal deixa entrever que existia uma pretensão futura por parte do falecido de estabelecer união estável, que foi manifestada bem antes de o falecido padecer da doença que lhe retirou a vida. Todavia, tal fato não foi concretizado, caracterizando a relação de namoro qualificado entre as partes. 6. Não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido no caso, a condenação, deveria se dar sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, considerando o ínfimo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), procede-se o arbitramento por apreciação equitativa, a teor do art. 85, § 8º, do CPC. Fixados os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), já considerados decorrentes da majoração prevista no §11, do art. 85, do CPC. 7. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DAS RÉS CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada.<sup>28</sup>

Sendo assim, é evidente que as decisões dos tribunais reconhecem o namoro qualificado, quando não há a vontade de constituir família. Bem como, também há casos em que um contrato de namoro seja inválido, vejamos no capítulo a seguir.

### **3 – CONTRATO DE NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E SEUS EFEITOS SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL.**

Com o advento da regulamentação da união estável, surge a inquietação das pessoas que vivem em relacionamentos de namoro e temem que seja confundido com a união estável.

A criação do mecanismo de contrato de namoro é utilizada para obstar a caracterização da união estável, para que as partes, através de manifestação expressa de vontade, deixassem claro o tipo de relacionamento entre as partes e que não configurasse união estável. A intenção das partes seria “assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”, de acordo com Maria Berenice Dias.<sup>29</sup>

Contudo, como já mencionado neste objeto de pesquisa, apesar de utilizado por muitas pessoas, entende-se, além da doutrina, a jurisprudência dos

---

<sup>28</sup> APELAÇÃO 0008530-80.2017.8.07.0016 – Segredo de Justiça, 5ª Turma Cível, Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO.

<sup>29</sup> DIAS, Mariana Berenice, cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.178.

tribunais, que o contrato de namoro por si só, não é capaz de afastar ou impedir o reconhecimento de união estável e suas obrigações, estando todos os casos sujeitos a análise pelo magistrado.

Vejamos que dentro dos tribunais, há várias decisões com o mesmo entendimento acerca do reconhecimento da união estável, afastando a possibilidade de relações afetivas denominadas namoro qualificado para uma relação de união estável com obrigações, responsabilidades e deveres:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CONFIGURADORES. DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPANHEIROS CASADOS SEPARADOS DE FATO. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CONVÍVIO. SUBROGAÇÃO. ESFORÇO UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente impugna, especificamente, a decisão que pretende discutir. A união estável, como entidade familiar, é conceituada pelo artigo 1.723, do Código Civil, nos seguintes termos: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O objetivo de constituir família, elemento anímico que distingue referida relação de um simples relacionamento de namoro, ainda que qualificado e de longa duração, reside especialmente na mutua assistência, material e imaterial, e na manutenção de propósitos e objetivos comuns. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, sua declaração é consequência necessária. Não há óbice legal à constituição de união estável entre pessoas casadas, desde que separadas de fato de seus respectivos cônjuges, conforme disposição contida no artigo 1.723, §1º, do Código Civil. Na união estável aplica-se, salvo contrato escrito em sentido contrário, o regime da comunhão parcial de bens. Cabe à parte que pretende excluir determinado bem da partilha, ao argumento de que se trata de patrimônio particular, desincumbir-se de comprovar aquisição por esforço próprio ou sub-rogação. Para ser reconhecida a litigância de má-fé é necessário que tenha havido dolo ou culpa grave na conduta, além de prejuízo para a outra parte, o que não se verifica na hipótese dos autos.<sup>30</sup>

Resta claro e evidente que quando presente os pré-requisitos da união estável, os tribunais reconhecem e invalidam o contrato de namoro. Porém, quando o

---

<sup>30</sup> APELAÇÃO 0701112-22.2018.8.07.0014, 6ª Turma Cível, Desembargador ESDRAS NEVES, Acórdão nº:1157438.

contrato de namoro tem longa duração, pode haver na redação desse contrato uma má-fé entre as partes ocultando uma união estável?

Nesses casos, deve-se analisar caso a caso, pois tendo o contrato extrema validade, se provado tamanha má-fé, o contrato perde a sua eficácia e poderá a relação das partes ser considerada uma união estável, mesmo que as partes tenham consentido e o contrato de namoro esteja vigente até então.

Ademais, se comprovado a má-fé na elaboração do contrato de namoro, identificado e nulo, se antes as partes tivessem buscado auxílio jurídico, melhor seria produzir o contrato de união estável em separação de bens ao invés do contrato de namoro.

Veja, se no contrato correto e eficaz fossem protegidos os bens, direitos e deveres das partes de forma concreta e escrita, caso o relacionamento venha a se romper, as questões como as divisões de bens, pactuar sobre guarda e convívio, alimentos, estariam todos protegidos caso viessem a ser tutelados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as pesquisas realizadas sobre os temas acima expostos, conclui-se que, diversas mudanças do ordenamento jurídico, desde a sua instituição, se fizeram necessárias para o atendimento dos anseios da sociedade brasileira.

Assim sendo, trouxe a Constituição em seu bojo, mais precisamente no artigo 226, § 3º, a instituição da União Estável. Podendo ser garantida pela simples manifestação de vontade em constituir família, mas também podendo ser específica em seus direitos e garantias por meio de um contrato, declarando de forma mais precisa, o acordo celebrado entre as partes, que pode inclusive alterar o regime de bens.

Nesse sentido, de acordo com a leitura da norma Constitucional, doutrina, jurisprudência, e observando a evolução societária, se faz necessário um meio jurídico eficaz para afastar a caracterização de união estável aos casais que não tenham o desejo de constituir família, por ora.

Para tanto, desenvolveu-se o contrato de namoro para suprir essa necessidade societária, através de um documento jurídico. Embora ressalve a vontade das partes, em um comum acordo de que, no momento, não têm o intuito de

constituir família, o documento de contrato não afasta os direitos, obrigações e garantias da união estável, se para o magistrado ficar claro a caracterização e o preenchimento dos requisitos naquele relacionamento em questão.

Existe, no entanto, a necessidade de o julgador analisar cada caso em concreto, para a aplicação da norma adequada, pois a família, independentemente da forma que seja constituída, deve ser sempre preservada, bem como os frutos, filhos e bens desenvolvidos daquela união.

O contrato de namoro, portanto, só será eficaz e garantido para os relacionamentos caracterizados como 'namoro qualificado', que embora apareçam em público, viajem, compartilhem momentos juntos, não têm intenção de constituir família.

Portanto, dentro das regras contratuais, o contrato de namoro pode ser estabelecido entre o casal, que assim o desejarem, deliberando assim a autonomia da vontade das partes, que não pode ser definida pelos tribunais. O objeto é lícito e capaz, entretanto, não é eficaz perante o judiciário. Não há a necessidade, no entanto, da criação de uma nova lei, basta o contrato ser lícito.

Com isso, não cabe nas relações afetivas a intervenção do Estado, pois trata-se de um ato fato presumido do Estado. A intervenção nas relações privadas, torna o objetivo do contrato de namoro, como uma mera declaração da autonomia da vontade. O que na verdade, deveria ser respeitado, quando o objeto é lícito, capaz e de boa fé.

Por fim, de acordo com o estudo, é notório concluir-se que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de acordo com as suas necessidades, trazendo eficácia ao proteger os interesses inerentes a essa evolução, respeitando e garantindo os princípios cujos os quais fundaram a nação Brasileira, e não criando autonomia ao Estado em presumir e decidir sobre a vontade das partes.

Porém, no momento, para resolver situações referente a escolha do contrato que atenda a necessidade do casal, deve-se procurar um profissional especializado para obtenção dos objetivos relativos aquela relação amorosa, da melhor forma, para que não possa haver a intervenção do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APELAÇÃO 0024607-60.2016.8.03.0001, Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Acórdão nº:116232.

APELAÇÃO 0008530-80.2017.8.07.0016 – Segredo de Justiça, 5ª Turma Cível, Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO.

BRASIL. Lei n.º 3071, de 1º jan. 1916. Código de 1916. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11460648/artigo-363-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645006/paragrafo-3-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 988.090/MS, 4 T, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dje, 22/02/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8578291/recurso-especial-resp-988090-ms-2007-0218939-6/inteiro-teor-13669097>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 1.263.015/RN, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj/inteiro-teor-22271866>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. APELAÇÃO 0701112-22.2018.8.07.0014, 6ª Turma Cível, Desembargador ESDRAS NEVES, Acórdão nº: 1157438. Disponível em: [https://tj-  
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707131304/7011122220188070014-segredo-de-  
justica-0701112-2220188070014/inteiro-teor-707131324](https://tj-<br/>df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707131304/7011122220188070014-segredo-de-<br/>justica-0701112-2220188070014/inteiro-teor-707131324)

CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALCANTI, Lourival Silva. União estável. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5. (Epub).

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Mariana Berenice, cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. (Epub).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6.

STRAZZI, Alessandra. União estável e casamento – semelhanças e diferenças (Parte 2). Disponível em: <http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112413853/uniao-estavel-e-casamento-semelhancas-e-diferencas-parte-2> - acessado em 06 de outubro de 2019.

VELOSO, Zeno. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2002, v. XVII.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018.